

QUAL CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO? Alguns elementos constitutivos de uma interpretação constitucional autoritária

WHICH BRAZILLIAN CONSTITUTIONALISM? Some constitutive coefficients from a constitutional authoritarian hermeneutics

Gabriel Alberto Souza de Moraes¹
Sérgio Fiuza de Mello Mendes Filho²

Resumo: Autocracias têm surgido em democracias ocidentais, alterando fundamentalmente o quadro institucional e constitucional democrático. A terceira onda de autocratização utiliza-se de meios legais para erodir normas jurídico-democráticas sem abolir suas instituições. Esse fenômeno é exemplificado no período de 2018-2022 no Brasil, marcado pela vitória eleitoral do populista de extrema-direita Jair Messias Bolsonaro, acelerando a autocratização. Essas questões não são exclusivas do “eixo norte”, mas também afetam o “eixo sul”, por onde cientistas políticos destacam a expropriação da engenharia constitucional. Assim, juristas desempenham um papel fundamental na construção da legalidade autoritária. Por esse motivo, o artigo explora alguns dos elementos da interpretação constitucional autoritária no Brasil, utilizando-se de métodos qualitativos e exploratórios para analisar as conexões entre ideologias políticas e constitucionalistas que participaram da Assembleia Constituinte de 1987. Na sequência, também extrai algumas epistemes dos juristas conservadores associados à crise da democracia sob Bolsonaro, tendo como fonte suas obras escritas. Além disso, ensaia-se como essas interpretações influenciam o Supremo Tribunal Federal. Postula-se que esses elementos interpretativos constituem um terreno fértil dentro do espectro político de extrema-direita, com Bolsonaro proporcionando uma plataforma proeminente, por onde simultaneamente permeia o constitucionalismo brasileiro e também enfrenta resistência no STF.

Palavras-chave: juristas; interpretação constitucional; autoritarismo e erosão constitucional.

Abstract: Autocracies have emerged within Western democracies, fundamentally altering the democratic institutional and constitutional framework. The third wave of autocratization employs legal means to erode legal-democratic norms without abolishing their institutions. This phenomenon is exemplified in the period from 2018 to 2022 in Brazil, marked by the electoral victory of the far-right populist Jair Messias Bolsonaro, accelerating autocratization. These issues are not exclusive to the “Northern axis” but also affect the “Southern axis,” where political scientists highlight the modification or expropriation of constitutional engineering. Thus, jurists play a pivotal role in constructing authoritarian legality. For this reason, the article explores some of the elements of authoritarian constitutional interpretation in Brazil, employing qualitative and exploratory methods to analyze the connections between political ideologies and constitutionalists who participated in the 1987 Constituent Assembly. Subsequently, it ex-

¹ Graduando do CESUPA. Bolsista de Iniciação Científica FGV/SP. Pesquisador Colaborador do NJC/FGV SP e membro do ECCOM/UFPA.

² Doutor (2016) e Mestre (2013) pela USP. Professor do CESUPA. Sócio Advogado do Escritório Silveira Athias.

tracts epistemic arguments from conservative jurists associated with the democracy crisis under Bolsonaro, drawing from their written works. Additionally, it tests how these interpretations influence the Supreme Federal Court. It is postulated that these interpretive elements constitute fertile ground within the extreme right-wing political spectrum, with Bolsonaro providing a prominent platform, simultaneously permeating Brazilian constitutional doctrine while facing resistance within the Supreme Federal Court.

Keywords: jurists; constitutional interpretation; authoritarianism and constitutional erosion.

Introdução

Da recente ascensão implosiva de autocracias em regimes políticos ocidentais tidos como democráticos, as mudanças paradigmáticas nas arquiteturas institucional e constitucional do Estado Democrático de Direito são um saldo atribuído à nova onda de autocracia que se espraia vertiginosamente.

No horizonte da ciência política do “eixo norte”, Lührman e Lindberg (2019, p. 1102-1103) catalogam em pesquisa empírica que a terceira onda de autocratização (*third wave of autocratization*) afetou substancialmente democracias, de maneira distinta das ondas reversivas dos anos anteriores de 1922 a 1942 e 1960 a 1975. Os autores afirmam que o desenho autocrático se encaixou acertadamente no sistema político através de meios legais que passaram a estranhar a apropriação ilegal de poder. Nesse ritmo, a *erosão democrática* tornou-se a tática comum durante a terceira onda de autocratização:

Aqui, os titulares acessam legalmente o poder e gradualmente, mas substancialmente, minam as normas democráticas sem abolir as principais instituições democráticas. Tais processos representam 70% na terceira onda de reversão democrática. (Lührman; Lindberg, 2019, p. 1104-1105, tradução nossa).

A estratégia de erosão democrática no preâmbulo acima é familiar ao Brasil dos anos de 2018 a 2022 que credenciou a vitória eleitoral de um candidato de direita populista radical, Jair Messias Bolsonaro, responsável pelo aceleração da autocratização brasileira (Avritzer; Kerche; Marona, 2021; Birle; Speck, 2022). Esse indício unitário integra uma premissa maior de que crises da democracia também, como se sabe, tragaram o “eixo sul”. Com certo grau de paridade aos relatos eurocêntricos das crises, é bem verdade que algumas particularidades igualmente marcaram o período de deterioração democrática nesta virada do século na América Latina³.

Em comum aos eixos norte e sul, os cientistas políticos indicaram a modificação ou a

³ Cada crise democrática carrega consigo seus próprios elos de causalidade, especialmente se tratando do eixo sul, cujos conceitos utilizados para apurar o grau de instabilidade institucional e de crise são “alienígenas” (estrangeiros) à fenomenologia institucional e contextual de cada nação, o que produz resultados metodologicamente subótimos. Esta ressalva, contudo, é aqui colocada com o intuito de demonstrar a ciência da necessidade de adaptação dos termos manejados sem, contudo, abandoná-los na presente análise, justificando o seu não aprofundamento decorrente do recorte metodológico.

expropriação da engenharia constitucional através de um estoque legislativo ou administrativo hostil nos termos do legalismo autocrático de Kim Scheppelle (2018) ou por aquilo cunhado de constitucionalismo abusivo por David Landau (2013).

Mas ao falar de engenharia constitucional da crise, pressupõe-se a utilização de razões epistemológicas habilitadas para subsidiar sua forma. Este, sobretudo, é um aspecto igualmente comum às crises das democracias que são municiadas por juristas com papéis definidos na construção da legalidade autoritária. Enxergar os contornos desse fenômeno também onera lançar luz sem generalismos a caso a caso. Nessa lógica, olhar para esse aspecto no Brasil erosivo de Bolsonaro precede do abandono de avaliações importadas com as quais se inviabilizam aspectos da cultura jurídico-constitucional implosivos dos pressupostos do constitucionalismo. Deve-se, então, falar a língua do próprio constitucionalismo brasileiro, dentro dos seus erros e acertos.

É possível enxergar o casamento coincidente da onda de autocratização ocidental com um crescimento diametral de uma interpretação constitucional conservadora ou autoritária no âmbito político brasileiro. Nessa sorte, a massificação de hermeneutas conservadores e vinculados a ultradireita parecem acenar não apenas a um cenário de destruição democrática sem espera, porém, a uma estratégia interpretativa preocupada, secularmente, em perpetuar uma cultura autoritária adormecida, com contornos doutrinários sistemáticos, funcionais e rigorosos – e agora desperta pela ultradireita que arremata afetos a esta inclinação interpretativa.

Então, quais seriam os elementos constitutivos de uma interpretação autoritária constitucional e o seu lugar no constitucionalismo brasileiro? A pergunta é respondida através de pesquisa qualitativa e exploratória, empregando-se método hipotético-dedutivo e procedimentos de revisão bibliográfica das literaturas política e constitucional brasileiras, além de análise de conjuntura. Sobressalta-se o tom ensaístico, cujo dever da completude desta pesquisa está porvir.

Em um primeiro momento (seção 2), medita-se sobre os elos entre ideologias políticas e os constitucionalistas após a Constituição de 1988 responsáveis por se reinserirem no processo de engenharia institucional durante a Assembleia Nacional Constituinte, frisando suas ideologias ali presentes. Logo após a demarcação das credenciais ideológicas, mapeia-se preliminarmente a persona conservadora de juristas afetos à crise da democracia no governo Bolsonaro (seção 3), identificando os elementos constitutivos de sua interpretação constitucional a partir da revisão de alguns de seus escritos (seção 3.1) do período. Por fim, testa-se preliminarmente como essas forças interpretativas têm sido canalizadas pela principal via institucional de interpretação da Constituição: o Supremo Tribunal Federal (STF), se confrontando-as ou se absorvendo-as.

A hipótese é que tal questionamento vem coroar um conjunto de doutrinadores com os quais se (re)inaugura uma linha interpretativa autoritária altamente fértil no espectro político

da extrema-direita brasileira para a qual o bolsonarismo concedeu voz. Demonstra-se que tais exegeses têm, a um só tempo, conquistado lugar detido na doutrina constitucional brasileira – e sido reprimidas, até o ponto limite de sua inflexão.

Elos entre ideologias políticas e os constitucionalistas após 1988

Pela revisita da história constitucional brasileira do século XX, Virgílio Afonso da Silva (2015) apresenta uma chave de leitura que atesta o deslocamento pendular entre o pensamento constitucional com o institucional: algumas vezes próximo, em outros turnos, afastado. Nestes moldes, o papel de certos juristas constitucionalistas sempre brandiu de certo apanágio para a modelação de um cenário institucional almejado e vice-versa: sua dinâmica era de influência e influenciado.

Dentro desse espaço, a conclusão que chega o autor é que com a promulgação da Constituição de 1988, conquanto os constitucionalistas não tenham mais a mesma centralidade na modelação institucional que ostentavam até 1945 no pensamento institucional varguista⁴, eles começaram a perceber que sua tarefa poderia ir além da simples exegese do texto constitucional, encontrando novos protagonismos institucionais na cena política pós-88 (Silva, 2015, p. 243-244). Considera-se que os constitucionalistas passaram a desempenhar papel relevante nas mudanças constitucionais e nos rearranjos institucionais após a CF/88.

Na mesma linha, Engelmann e Penna (2014, p. 182-184) demonstram que os juristas constitucionalistas brasileiros, dado o momento que foram reinseridos na política nacional, adquiriram dinâmica própria a respeito da modelação do seu pensamento doutrinário-institucional, mas que, conforme sua elaboração teórica ganhava musculatura, essas mobilizações revelariam seus atributos políticos. Tão evidente que afirmam os autores a existência de dois vernizes ideológicos na leitura da Constituição de 1988: *comunitaristas*, estes dirigentes e progressistas, e *liberais*, da gama empresarial e conservadora. Isso porque:

Cada vez mais, temas específicos são ‘postos na forma jurídica’ para subsidiar as respostas das instituições judiciais. a demandas políticas ou tornar decisões políticas juridicamente válidas. (...) Nesse cenário, as doutrinas, enquanto bens simbólicos, e os constitucionalistas, enquanto intérpretes autorizados da forma jurídica da política, ganham projeção como portadores do *rule of law* e de uma visão moral da atividade política que merece ser mais bem estudada. (Engelmann; Penna, 2014, p. 203)

Do raciocínio dos autores, pode-se deduzir que as variáveis do constitucionalismo brasileiro, no mais das vezes, está imbricado na conjuntura institucional onde está inserido⁵. O

⁴ Sobre outras fontes que elaborem a proximidade de juristas com a legalidade a serviço de um projeto institucional, como por exemplo na Era Vargas, cf. o excelente trabalho de ROSELIEND, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*, 2021.

⁵ O trabalho organizado por Magalhães (2022) constata acuradamente essa permissa. Em síntese, no curso

resultado desse cálculo teórico é, portanto, feito por juristas constitucionalistas, dado o seu grau de intimidade com o seu respectivo momento institucional para a propagação de suas doutrinas. Dessa forma, é possível ensaiar, de pronto, tais movimentações como mobilizações políticos-ideológicas incutidas nas letras de uma determinada teoria constitucional, pelas quais se traduzem determinada realidade institucional a partir da “questão constitucional da ordem do dia” com a qual se preocupe o projeto ideológico vigente⁶.

Feitas essas considerações do elo entre os constitucionalistas e o desenho político-institucional no qual estão inseridos, é possível mapear o perfil dos juristas mais alinhados a ala ideológica do governo Bolsonaro. Assim sendo, a próxima seção terá como ponto de origem a relação societária entre juristas constitucionalistas e a realidade política para que seu perfilhamento ideológico seja depreendido do momento aqui analisado: o Governo Bolsonaro entre 2018 e 2022. Deste achado será viável se ensaiar alguns modestos elementos constitutivos da prescrição constitucional presente nos seus esboços teóricos.

Um breve mapeamento de constitucionalistas conservadores durante o governo Bolsonaro

A seção anterior demarcou bem que há, em teoria, um elo entre constitucionalistas e a engenharia do desenho institucional de um projeto político. Considerando essa hipótese, ao migrarmos a análise para o campo do projeto político que eclode em 2018, a régua teórica utilizada pode preparar o perfilhamento que faremos nesta seção: catalogar, sucintamente, os juristas que se enquadraram no perfil ideológico do governo Bolsonaro. A literatura entende que o governo Bolsonaro é uma frente antissistema que oxigenou, por meio de gás institucional, as “novas direitas” no pleito de 2018 (Nobre, 2022).

Certamente, a audiência de juristas formada se arrima ao bojo ideológico do Governo. Ao fazermos essa conexão, todavia, não levamos a rigor as distinções ideológicas do campo vago das “novas direitas”, o que revela um problema propositalmente colocado nesta pesquisa por força do constante retrabalho e do tempo de execução. Contudo, damos destaque ao aspecto comum que esse projeto ideológico partilha entre suas variáveis: o tom, essencialmente, antiliberal e antidemocrático (Teitelbaum, 2018). Esses, portanto, serão suficientes para distribuir o perfil desses juristas.

Pela aquisição parcial de resultados, consideraram-se 6 (seis) juristas tais como Ives

elaborado pelo autor, argumenta-se que a perecibilidade das facetas do constitucionalismo brasileiro decorre do mesmo problema original que importou conceitos e prognósticos “alienígenas” para analisar o cabedal da crise constitucional: a maior parte do conjunto epistêmico da doutrina constitucional internacional é absorvida pela cultura jurídica sem empunhadura com a realidade brasileira. Tal vetor gera desigualdades regionais na construção do saber e na padronização de teorias constitucionais. Assim, inevitavelmente, no Brasil as teorias constitucionais encabeçadas por acadêmicos ou juristas é revestida para um tipo de desenvolvimento institucional, resolvendo-se a “falha constitucional” da ordem do dia, questões eminentemente políticas hodiernas.

⁶ Embora seja uma generalização forte e ao mesmo tempo amparada numa construção dedutiva em revisão bibliográfica, há de se olhar com cautela sem que o argumento seja abandonado. Isso porque este trabalho não se encarregou de, empírica e documentalmente, investigar fontes primárias que constatassem essa verdade, uma vez que o argumento é utilizado estrategicamente para o recorte e não o próprio recorte.

Gandra da Silva Martins, Amauri Feres Saad, Ludmilla Lins Grilo, Cláudia R. Moraes de Piovezan, Márcio Chila e Adilson Abreu Dallari, tanto em obras publicadas pela Editora E.D.A e Marcial Pons, bem como textos e artigos de opinião da Revista Consultor Jurídico.

Para ordenar a frente que estes juristas causam no cenário doutrinário, dividimos em quatro colunas, nas quais se distribuíram: (i) *Nome do(a) jurista*, (ii) *Cargo que ocupa*, (iii) *Obra(s) visitada(s)* e (iv) *Fonte de coleta*. A distribuição pode ser conferida na tabela abaixo, de maneira discriminada, parametrizada entre os anos de 2018 a 2022⁷:

Tabela 1. Relação de juristas por obras coletadas no período de 2018 a 2022.

Nome do(a) jurista	Cargo que exerce	Obra(s) visitada(s)	Fonte de coleta
Ives Gandra da Silva Martins	Advogado Professor	“ <i>Harmonia e independência dos poderes?</i> ” (2020) “ <i>Minha interpretação do artigo 142</i> ” (2022)	Consultor Jurídico e Marcial Pons
Amauri Feres Saad	Advogado Professor	“O art. 142 da Constituição de 1988. Ensaio sobre sua interpretação e aplicação” (2022) “Rumo à Juristocracia” (2020) (Apresentação)	Marcial Pons e Editora E.D.A
Ludmilla Lins Grilo	Juíza aposentada	“Rumo à Juristocracia” (2020) (Prefácio) “Suprema desordem: Juristocracia e Estado de Exceção no Brasil” (2022)	Editora E.D.A
Cláudia R. Moraes de Piovezan	Promotora de Justiça	“ <i>Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro</i> ” (2022) “Suprema desordem: Juristocracia e Estado de Exceção no Brasil” (2022)	Editora E.D.A
Márcio Luís Chila Freyesleben	Procurador da Justiça	“ <i>Ativismo Judicial e Globalismo: Ministério Público agente de subversão social</i> ” (2022)	Editora E.D.A
Adilson Abreu Dallari	Advogado	“Interpretação consequencialista do Art. 142 da Constituição Federal” (2022)	Marcial Pons

⁷ Em virtude do recorte metodológico desta pesquisa, os impactos de cada marcador utilizado não serão explorados focalmente pelo texto, resguardando o potencial de seus insumos para outra ocasião. Limitadamente, a pesquisa enfatiza algumas premissas comuns extraídas dos textos analisados.

Por isso, caso seja correta a anamnese acerca da vinculação institucional de perfis de juristas constitucionais aos seus contextos políticos elucubrada por Engelmann e Penna (2014) e Virgílio Afonso da Silva (2015), é correto prenunciar que o governo Bolsonaro reacende outro momento de proximidade institucional com o constitucional, sob o norte de uma epistemologia reacionária. E, mais internamente a essa premissa, o processo de erosão constitucional é inflamado por leituras constitucionais tidas como autoritárias – sistematicamente a nível doutrinário, ideológico, editorial e popular.

O próximo tópico, portanto, está encarregado de esmiuçar detidamente cada um desses coeficientes que se apresentam nos escritos dos perfis coletados, sobretudo apresentados preliminarmente como um convite a uma nova agenda de pesquisa que se forma e, por isso, imprescindível de complementação contínua.

Identificando (alguns) elementos constitutivos de uma interpretação constitucional autoritária

Pela reprise dos precedentes da crise política inaugurada em 2018, o governo Bolsonaro soprou na direção do espectro político da ultradireita. Sob novos ares, uma vasta gama de políticos e agentes conservadores migrou o posicionamento institucional de uma direita democrática para uma posição de conservadorismo radical. Com novos agentes institucionais da política, foi dada autorização a um processo de não apenas uma erosão democrática (Meyer, 2021, p. 6-7), mas, *erosão constitucional*⁸ na crista da terceira onda de autocratização percebida por Lührmann e Lindberg (2019). Como nota Emilio Peluso Neder Meyer (2021, p. 7-8):

A erosão constitucional descreve as circunstâncias em que um sistema institucional é continuamente desafiado, prejudicando a possibilidade da identidade constitucional permanecer a mesma. Neste sentido, o conceito complementa-se com a ideia de processos incrementais de erosão democrática (Ginsburg e Huq), de decadência democrática (Daly) ou de retrocesso autoritário (Haggard e Kaufman). A diferença, contudo, pode estar situada na razão de que a erosão constitucional pode ocorrer ao nível das normas constitucionais, das instituições, dos direitos e da identidade. Isso não significa, contudo, que a erosão constitucional não afete a democracia. Pelo contrário, supõe-se que as

⁸O conceito de Meyer (2021) tem alguns pontos que merecem ser ressaltados para que sua utilização seja responsável, a saber, brevemente: o argumento principal de Meyer é de que grupos políticos reacionários que enxertaram a política institucional com a eleição de Bolsonaro violaram regras democráticas do jogo constitucional que, em algum grau, degradaram ao ponto de erodir a identidade constitucional simbolicamente pactuada no momento constituinte de 1987. A principal crítica despontada à construção da ideia é que a identidade de 1988 não é, em parcela ou no todo, consensual para que se determine uma erosão de algo que sequer, convencionalmente, existe. Por assim dizer, o conceito de erosão é empregado com o intuito de delimitar práticas que desvirtuam o sentido constitucional na sua dimensão mais progressista.

Com o exposto até então, não é incorreto inferir que uma sistemática de interpretação constitucional conservadora também se amolda ao leque de degradações propiciadas pelo conceito de erosão constitucional. Assim sendo, os juristas coletados acima são catalisadores ao processo de erosão dado o momento que assinam interpretações perversoras do sentido constitucional. Essa delimitação é necessária pois é a partir dela que se circunstancia o campo de afetação deste aspecto da crise democrática: não (somente) a estrutura das instituições, aspectos distributivos-econômicos ou a própria democracia, mas o campo da hermenêutica constitucional.

Feito isso, o mapeamento da seção anterior permitiu a composição da amostra de juristas dos quais se entabulam alguns atributos extraídos, responsáveis por envernizar a corrente teórica com a qual uma *interpretação constitucional autoritária*¹⁰ tem afinidade. Dos juristas analisados, ao concatenar seus discursos, preliminarmente percebeu-se alguns elementos epistêmicos comuns – que como já frisado, não são absolutos.

O primeiro elemento constitutivo é o *antiliberalismo*. Dutra (2021, p. 43-45) categoriza essa impressão epistêmica num constitucionalismo antiliberal oxigenado por Francisco Campos no regime varguista, para quem a essência cultural da ralé brasileira era o autoritarismo, avocando críticas pungentes às instituições e ao direito, bem como a necessidade de um *César* para o controle político das massas por meio de uma administrativização da legislação. Oliveira Vianna também encabeçaria esse primado (Santos, 2021, p. 46-47) ao dar destaque à necessidade de uma representação classista decidida em plebiscito, articulada por facções/corporações/milícias encarregadas de reproduzirem valores institucionais verdadeiros.

No encaixe contemporâneo, os ataques de legitimidade institucional e o aparelhamento bolsonarista das Forças Armadas¹¹ com a direita radical a um líder carismático são caracteres constantes nos textos dos juristas analisados na forma de *antipatrimonialismo*, de combate frontal à velha política: desde o salvacionismo militar/republicano de Hermes da Fonseca, o Estado seria um agente corruptor e corrompido que precisa ser enxugado por quaisquer intervenções que o reduza (Santos, 2021, p. 225).

⁹ “Constitutional erosion describes circumstances in which a system is continuously defied, harming the possibility of constitutional identity remaining the same. In this sense, the concept complements with the idea of the incremental processes of democratic erosion (Ginsburg and Huq), democratic decay (Daly) or authoritarian backsliding (Haggard and Kaufman). The difference, however, can be situated in the fact that constitutional erosion occurs on the level of constitutional norms, institutions, rights and identity. That does not mean, however, that constitutional erosion does not affect democracy. On the contrary, it supposes that democratic institutions are interdependent to constitutionalism.”

¹⁰ Na falta de um conceito mais denso por motivo do resultado de uma pesquisa ainda incipiente, chamar-se-á desta maneira esta estratégia de interpretação constitucional.

¹¹ A este respeito, a discussão inflamada por Ives Gandra da Silva Martins sobre a interpretação do artigo 142 se apresenta como uma amostra de interpretação antiliberal e antipatrimonialista, cf. MARTINS, Harmonia e independência dos poderes?, 2020.

Desse modo, a Constituição é lida como uma facilitadora da centralidade e/ou oligarquização do poder político, no lugar de ser um meandro repartidor do poder político por meio do esboço republicano da separação dos poderes constitucionais.

O segundo elemento é o *consequencialismo*. Adilson Abreu Dallari (2022, p. 35-37) apresenta uma exegese tida como consequencialista às avessas do artigo 142 da CF/88 – na mesma linha, partilham desse pensamento Martins (2020) e Saad (2022). Essa coincidência desvela o perigo de uma interpretação consequencialista adulterada acerca de excertos constitucionais: enviesar o texto constitucional nessa vertente subvertida permitiria, por vezes, uma flexibilização pontual de pressupostos constitucionais já sedimentados – buscando evitar danos à noção do “bem viver” tutelado. Esse método controverso e aberto pode ser analisado no dilema do art. 142: para os juristas conservadores, há previsão exegética que entrega, em um átimo, a moderação do conflito entre as instituições às FFAA.

Via de regra, a ideia de consequencialismo encampada no texto de Dallari (2022) é fortemente enviesada por uma análise econômica do direito, segundo a qual as escolhas racionais feitas diante de uma questão de direito devem observar os custos e ganhos em cotejo. Para isso, uma solução jurídica menos valorada e, portanto, mais pragmática, deve ser proposta. Os perigos desse raciocínio decorrem de que casos como os de um consequencialismo no bojo do artigo 142 da CF/88, cogita-se, verdadeiramente, entregar a moderação de um conflito às FA e, a partir disso, analisar o preço político do resultado.

O terceiro elemento percebido – e possivelmente o mais proeminente – é o *enfraquecimento da jurisdição constitucional*. Após o levante dos textos das editoras E.D.A e Marcial Pons, bem como pelos textos em colunas sopesados, há uma tentativa de aplacar a interpretação constitucional habitual feita por uma Corte constitucional como restrita a suas credenciais de autoridade institucional.

Nos contornos brasileiros, isso se arrazoa por um “ativismo judicial” demonizado pela frente política da ultradireita. Ao apresentarem e prefaciarem “*Rumo à Juristocracia*” (2020), Amauri Saad e Ludmilla Lins Grilo admitem a mesma sustentação epistêmica que reemerge em outros títulos autorais da mesma editora, como “*Suprema desordem*” (2022) e “*Juristocracia e o fim da democracia*” (2021), que a corte deve se reduzir não só ao que Cass Sunstein (2015, p. 2-5) categoriza como juízes minimalistas (*minimalists judges*) em atuações constitucionais homeopáticas, mas, domar a Suprema Corte ao seu silêncio perante a sua irreverência contramajoritária, ao qual sua envergadura decisória é dependente de maior participação democrática do Legislativo.

Ou seja, para a lavratura do termo da jurisdição constitucional “democrática” a devolução da Constituição ao povo ou a qualquer outro poder institucional se faz imprescindível. Revisitando-se o mesmo exemplo, a interpretação de Ives Gandra (2020) sobre o artigo 142 – assim como dos demais juristas citados aqui que enxergam a jurisdição constitucional como

juristocracia nos textos mobilizados – submete a jurisdição constitucional às FA, ao Presidente da República ou inteiramente ao Legislativo, incumbindo a eles recitarem as letras da CF/88 e mediarem o conflito para reposição da Lei e da Ordem prejudicadas pelo ativismo do Tribunal¹².

Os três elementos identificados esposam um *disclaimer* que sistematiza, em grau modesto, as digitais da hermenêutica autoritária percebida na produção intelectual destes juristas no período do governo Bolsonaro. Os dados teóricos colhidos, até então, não permitem visualizar a contaminação da doutrina jurídico-constitucional por esses componentes de modo holístico. Contudo, aduz-se com certa parcimônia que esta difusão alcançou públicos nichados e se adicionou ao pensamento popular que cobriu as mobilizações do Supremo Tribunal Federal contra Bolsonaro. O que, não por acaso, recalibrou o alvo para o Tribunal, ao qual coincidentemente despenderam-se numerosas críticas intelectuais observadas nestes escritos.

Notando-se isto, é possível ensaiar o limite do confronto e acomodamento do Tribunal deste embrião doutrinário no ventre da Corte no período analisado. Por esse motivo, a última seção que angaria as considerações finais cuidará – no limiar da pretensa execução teórica e metodológica desta pesquisa – de olhar para o Supremo que se atravessa pela hermenêutica autoritária: como um sujeito que a recebe, como um sujeito que a reprime ou, como aquele que tem a boa vizinhança, nem confrontando e nem acomodando.

Considerações finais: o acomodamento e o confronto pelo Supremo Tribunal Federal

Os dados teóricos obtidos não constatarem a unilateralidade do comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em canalizar aquela corrente interpretativa no seu mosaico hermenêutico. Contudo, os dados teóricos confirmam que o STF é bastante bilateral quanto ao enfrentamento desta questão de ordem intelectual.

Frente à interpretação constitucional autoritária, a jurisdição constitucional brasileira assume um juízo circunstanciando de quando deve acomodá-la e, efetivamente, combatê-la. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal já manifestou reprimendas que alijaram o status receptivo de uma interpretação constitucional autoritária como bem-vinda. A MC ADI 6.457-DF e o MI 7311 são exemplares de combate àquela exegese oralizada do art. 142 pelos juristas autocratas que tentou ganhar vez para patrocinar uma intervenção militar constitucional no STF.

Mas o STF, ao que parece, também acomodou o DNA autoritário desta sistemática. Ocorre que isso não sobreveio por meios convencionais. Ao silenciar-se sobre o status degradante, corrosivo e subversivo destas teorias, o Supremo não só avaliza a condição de cátedra que essa interpretação não possui, como também propulsiona sua difusão sob o véu da liberda-

¹² Esse pensamento, coincidentemente, surge de duras críticas à atuação ativista do STF frente à crise política assinada por Bolsonaro, em que suas severas e contundentes investidas contra o Tribunal foram reconhecidas publicamente por força da derrota em pautas do Governo declaradas inconstitucionais (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022): pela lógica, o ativismo judicial mina valores republicanos e por isso a jurisdição constitucional deve ser redistribuída.

de acadêmica ao fazê-lo.

Conquanto a corte enxergue tais manifestações como uma exegese alheia ao controle de constitucionalidade, é seu dever adiantar-se em combater não só a interpretação errada, mas em opor os valores de um constitucionalismo democrático a uma renascida teoria doutrinária que é institucionalmente erosiva. No limite, estas decisões aqui citadas não reconheceram o lugar de um constitucionalismo e/ou juristas autoritários a serem combatidos pelo realinhamento da realidade constitucional com a institucional outra vez. O que, à frente, pode comprometer os valores da democracia constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

- AVRITZER, Leonardo. KERCHE, Fábio. MARONA, Marjorie (orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- BIRLE, Peter. SPECK, Bruno. (eds.) **Brazil Under Bolsonaro: How Endangered is Democracy?**. Berlin: Ibero-Amerikanisches Institut Preußischer Kulturbesitz, 2022.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, p. 229-246, 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P229>. Acesso em 7 de out. 2022.
- DALLARI, Adilson Abreu. Interpretação consequencialista do Art. 142 da Constituição Federal. In: PORCIUNCULA, Marcelo (org.). **A competência das Forças Armadas segundo o art. 142 da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.
- ENGELMANN, Fabiano. PENNA, Luciana. Política na forma da lei: o espaço dos constitucionalistas no Brasil democrático. **Lua Nova**, São Paulo, n. 92, p. 177-206, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/qyR9jk8qKxgWX6rbnkVrXgn/abstract/?lang=pt>. Acesso em 8 de out. 2022.
- LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **U.C. Davis Law Review**, University of California, vol. 47, n. 1, p. 189-260, nov. 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/davlr47&div=7&id=&page=>. Acesso em 26 de jan. 2023.
- LÜHRMANN, Anna. LINDBERG, Staffan I. A third wave of autocratization is here: what is new about it?. **Democratization**, vol. 26, n. 7, p. 1095-1113, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/135110347.2019.1582029?needAccess=true>. Acesso em 7 de out. 2022.
- MARTINS, Ives Gandra. Harmonia e independência dos poderes?. **Consultor Jurídico - ConJur**, 2 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/ives-gandra-harmonia-independencia-poderes>. Acesso em 6 de out. de 2021.
- MAGALHÃES, Breno Baía. A Importância da Teoria no Direito Constitucional: Panorama Geral e Apresentação do Curso. In: MAGALHÃES, Breno Baía (org.). **Curso de Teorias Constitucionais Brasileiras**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, p. 7-30.
- MEYER, E. P. N. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford/New York: Hart, 2021.
- NOBRE, Marcos. **Limites da democracia: de junho de 2013 ao Governo Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2022.
- ROSENFELD, Luis. **Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.
- SAAD, Amauri. O art. 142 da Constituição de 1988. Ensaio sobre sua interpretação e aplicação. In: PORCIUNCULA, Marcelo (org.). **A competência das Forças Armadas segundo o art. 142 da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.
- SANTOS, Rogério Dutra dos. **Teoria constitucional, ditadura e fascismo no Brasil**.

São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

SCHEPPELE, Kim L. Autocratic legalism. **The University Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/sites/lawreview.uchicago.edu/files/11%20Scheppelle_SYMP_Online.pdf. Acesso em 8 de out. 2022.

SUNSTEIN, Cass R.. **Constitutional Personae**: Heroes, Soldiers, Minimalists and Mutes. New York: Oxford University Press, 2015.

TEITELBAUM, Benjamin R. **Guerra pela eternidade**: O retorno do tradicionalismo e a ascensão da direita populista. São Paulo: Editora Unicamp, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. GLEZER, Rubens. BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, vol. 41, n. 3, p. 591-605, set./dez. 2022. Disponível em: https://novosestudos.com.br/wp-content/uploads/2023/01/08_artigo_vieira_124_p590-608.pdf. Acesso em: 2 de jan. 2023.